

N. F. Nº - 281392.0649/22-3
NOTIFICADO - VERA REGINA MONTANO PATERNOSTRO SABACK
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/06/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0097-04/23NF-VD**

EMENTA: ITD. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A Notificada trouxe aos autos que o **Montemor (bens móveis e imóveis) dos bens** da herança do “*de cuius*”, conforme consta na Escritura Pública de Inventário e Partilha, o bem **imóvel é localizado no Rio Grande do Sul**, e todos os bens móveis estavam no Brasil, e o de *cuius* era residente **no Rio Grande do Sul**, tendo sido, o imposto de transmissão “*Causa Mortis*” integralmente devido ao Estado **onde o inventário foi processado**. Infração Insubsistente. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime. Instância única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **02/12/2022**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 4.751,30, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 2.850,78 e acréscimos moratórios de R\$ 1458,17, totalizando o valor do débito em R\$ 9.060,25 em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – **041.001.001** - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II, da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Na peça acusatória o **Notificante acrescentou na infração que:**

“O contribuinte declarou a doação de R\$ 135.751,64 no IR ano calendário 2017. Foi intimado vai AR e houve retorno postal.”

A Notificada se insurge contra o lançamento, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 19 a 21) e documentação comprobatória às folhas 22 a 46 protocolizada na INFAS ITD/ITD MALHA FISCAL na data de 02/01/2023 (fl. 18).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua defesa no tópico **“Preliminamente”** onde informou que recebeu a 1^a intimação na data de 13/09/2022 que teve como escopo: a) prestar esclarecimentos sobre a informação obtida junto à Receita Federal acerca da doação recebida/herança lançada na DIRPF, ao calendário de 2017 novo valor de R\$ 135.751,64; b) apresentar cópia da DIRPF ano calendário de 2017, junto com o comprovante de pagamento do imposto devido.

Assinalou que a intimação solicitou que os esclarecimentos fossem encaminhados para o e-mail paulo@sefaz.ba.gov.br, e assim a patrona o fez, encaminhando o e-mail no dia 23/09/2022, às 10h40min, consoante se verifica através do e-mail em anexo.

Acrescentou que com efeito, o Auditor Fiscal Paulo Câncio Souza não recebeu a manifestação, e por essa razão considerou que a manifestante não se desincumbiu do ônus de prestar os esclarecimentos solicitados, e assim a notificou na data de 19/12/2022 para efetuar o pagamento de R\$ 9.060,25 referente à falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre a doação de créditos.

Complementou que não obstante surpreendida com a notificação, entrou em contato com o Auditor Fiscal Paulo Câncio Souza, através do telefone de nº 3103-4143, e informou sobre o

encaminhamento da manifestação no dia 23/09/2022, todavia, o auditor não confirmou recebimento.

Tratou no tópico “*Mérito*” que é mister esclarecer que o valor de R\$ 135.751,64 contido na DIRPF referente ao ano calendário de 2017 diz respeito a partilha de herança deixada por sua tia Ercy Binfare Montano, falecida no Estado do Rio Grande do Sul em 18/07/2017.

Frisou que o bem imóvel é localizado no Rio Grande do Sul, todos os bens móveis estavam no Brasil, bem como o de cujus era residente no Brasil, conforme se verifica através da anexa escritura pública de inventário e partilha. Portanto, o imposto de transmissão “*Causa Mortis*” foi integralmente devido ao Estado onde o inventário foi processado, cujo montante foi devidamente pago, conforme demonstrado nos autos. Ademais, em relação ao ganho de capital, para fins de incidência do Imposto de Renda do ano calendário de 2017, este foi no importe de R\$ 3.735,41 que fora parcelado em 8 quotas de R\$ 466,92, em débito automático em conta da acionada do Banco do Brasil.

Finalizou no tópico “*Conclusão*” que diante do exposto, restou comprovado que não é devido o débito de R\$ 9.060,25 bem como qualquer imposto estadual, consoante documentação juntada nos autos, devendo tal notificação fiscal ser arquivada, por ser de inteiro direito.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 49 onde, em seu arrazoado, consignou que por intermédio de Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual de nº 4.826/89.

Acrescentou que com base nessas informações, a Notificada, inscrita no CPF de nº 333.986.820-49, foi notificada pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente à doação recebida na DIRPF, ano calendário 2017 e que a Notificação Fiscal, com data de lavratura em 19/10/2022 trouxe um débito apurado, referente a 2017, no valor de R\$ 4.751,30 (que é o resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo, que, desse modo, equivale a R\$ 135.751,64).

Consignou que em 02/01/2023 a Notificada entrou com processo de contestação através do SIPRO de nº 414/2023-3 argumentando que o lançamento do IR se refere a inventário com bens localizados no Estado do Rio Grande do Sul, e foi anexada escritura pública de inventário.

Informou que sobre as alegações da Notificada consta na fl. 31 a escritura pública onde o monte mor foi de R\$ 407.254,93, e no seu verso encontra-se que coube à Notificada a 33,3333% equivalente a R\$ 135.751,64, comprovado que o lançamento no IR teve origem em inventário e não em doação e conclui pela Improcedência Total da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data dos representantes legais do autuado, Dr. Paulo César Moreira Machado Costa, OAB/BA nº 9.683 e Drª Erika Rodrigues Machado Costa, OAB/BA nº 45.568, para fins de efetuarem sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **02/12/2022**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 4.751,30, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 2.850,78 e acréscimos moratórios de R\$ 1.458,17, totalizando o valor do débito em R\$ 9.060,25 em decorrência decorrente da **infração (041.001.001)** da falta de recolhimento ou recolhimento do ITD incidente sobre **doação** de créditos.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13,

inciso II da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei de nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Do exame das peças processuais, observo a existência de vício jurídico intransponível relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Verifico que a lide da presente notificação se fez, no entendimento do Notificante, pela falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de qualquer natureza, em razão do cruzamento de dados realizados, através do acordo entre os Estados e a Receita Federal, na DIRPF do Notificado, ano calendário de 2017, onde o mesmo declarou acréscimo patrimonial no valor **R\$ 135.751,64**, tendo sido lavrado a tributação sobre essa base à alíquota de 3,5% aplicada nos casos em que ocorra transferência de patrimônio em razão de doação pura e simples, independentemente do valor dos bens.

Constatei na documentação comprobatória trazida aos autos pela Notificada, em sua impugnação (fls. 29 a 59), que os valores do acréscimo patrimonial apresentado na DIRPF de 2018, ano calendário 2017, referem-se **ao seu quinhão do Montemor (bens móveis e imóveis) dos bens** da herança do “*de cuius*”, Ercy Binfare Montano, donde coube à Notificada o percentual de a 33,3333% equivalente a R\$ 135.751,64.

Neste sentido tem-se que a **situação fática tratar-se-ia do fato gerador do ITD relacionado à Transmissão “causa mortis”** e não o fato gerador relacionado à Transmissão por doação tal qual tipificado pelo Notificante na infração de nº 041.001.013: “Falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de crédito”.

Consta-se que o fato gerador do ITCMD (ITD) é a **transmissão causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos, conforme o inciso I, do art. 155, da Constituição Federal. **Por transmissão**, entende-se ser a passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outrem. Ocorre **em caráter não oneroso**, pela **ocorrência da morte** (transmissão causa mortis), ou **doação** (ato de liberalidade).

Neste sentido, os dizeres do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, Decreto de nº 7.629 de 09 de julho de 1999, em seu art. 18, inciso IV, alínea “a” **alcança a nulidade** do lançamento **que não contiver elementos suficientes** para se determinar, **com segurança, a infração** e o infrator o que ocorreu no presente lançamento onde se atribuiu a falta de

recolhimento do ITD em relação ao fato gerador da Transmissão por doação, quando faticamente trata-se do fato gerador por **Transmissão em relação à causa morte**.

Cabe ressaltar que nas transmissões *causa mortis* de bens, o ITD é devido ao Estado em que localizado o bem transmitido. Tratando-se de bens móveis, títulos ou créditos, o ITD deve ser pago **ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento**, tudo conforme o art. 8º, incisos I e II da Lei de nº 4.826/89 e a redação constante nos incisos I e II, alínea “a” do § 1º do art. 155 da Constituição Federal de 1988.

Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:

a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;

Tratando-se de inventários extrajudiciais, é certo que o ITD incidente sobre a transmissão de **imóveis será devido ao Estado** onde o bem estiver localizado. Porém, relativamente a **bens móveis, títulos e créditos**, debatem os fiscos estaduais e contribuintes acerca do Estado a quem o imposto é devido: aquele correspondente ao último domicílio do falecido, onde seria processado o inventário judicial, se proposto; ou aquele em que localizado o tabelionato em que efetivamente lavrada a escritura pública de inventário e partilha.

Esta dúvida foi parcialmente dirimida com o entendimento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Goiás ao reconhecer que o estado não podia cobrar o tributo sobre inventário feito em cidade do interior de São Paulo: *“Cabe ao estado onde for feito o inventário extrajudicial a cobrança do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação em relação aos bens.”*

Assim sendo, conforme consta na Escritura Pública de Inventário e Partilha o bem imóvel é localizado no Rio Grande do Sul e todos os bens móveis estavam no Brasil, **bem como o de cuius era residente no Rio Grande do Sul**, tendo sido, o imposto de transmissão “*Causa Mortis*” integralmente devido ao Estado **onde o inventário foi processado**.

Do deslindado, também, alcança-se a nulidade pela simples leitura do citado artigo da Lei Estadual de nº 4.826/89 pela carência de ação por parte do Notificante por ilegitimidade ativa *ad causam*, uma vez que não poder-se-ia pleitear o direito do Estado da situação do **quinhão do Montemor** em nome do Estado da Bahia. Entendendo-se a prerrogativa estar abarcada pelo art. 18, inciso I do RPAF-BA/99.

Art. 18. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

Isto posto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 281392.0649/22-3, lavrada contra **VERA REGINA MONTANO PATERNOSTRO SABACK**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2023.

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR